



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

UPAR/PSD
Ent.: 629746

Visto - Arguim - L


EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

9-V-2019

Ofício n.º 375 /XIII/1.ª – CACDLG/2019
NU:629746

Data: 07-05-2019

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 618/XIII/4.ª – “Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa”.

Cumpr-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º 618/XIII/4.ª, da iniciativa de Dário Valadares Martins Júnior (50 assinaturas), que “Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa” foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 2 de maio de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 618/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa.

Entrada na AR: 31 de março de 2019

N.º de assinaturas: 50

1.º Peticionante: Dário Valadares Martins Júnior

I. A Petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de março de 2019, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 5 de abril de 2019, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a Petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 10.

2. Objeto e fundamentação

Em número indicado de 50, os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República solicitando a alteração de alguns critérios em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da naturalização¹, designadamente que «*a língua portuguesa seja considerada o principal requisito para a comprovação de laços efetivos*» e que «*países como Brasil, Angola e vários outros sejam considerados comunidades históricas*».

A favor da sua pretensão, os peticionantes invocam que países como Brasil, Angola e vários outros «*foram descobertos e colonizados por Portugal*» e que, inclusive, o «*Brasil foi a sede do reino português*», devendo por isso ser considerados comunidades históricas², tal como sucede com «*a Califórnia e Massachusetts, que apesar de ter uma imigração recente e muito inferior aos dos países acima citados são consideradas comunidades históricas*». E concluem

¹ Artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

² De referir que, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, o Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, (...) forem havidos como (...) membros de comunidades de ascendência portuguesa (...).

dizendo que os ajustes solicitados «*farão reparo em uma grande discriminação com as nações descobertas e ou colonizadas por Portugal*».

II. Enquadramento Legal e factual

1- Cumprimento dos requisitos formais

Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação³, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Importa, porém, referir que o objeto desta Petição – tal como nas Petições n.ºs 431/XII/4.ª (apresentada pelo peticionante Radamés Munir da Silva Oliveira), 576/XIII/4.ª e 590/XIII/4.ª (apresentadas pelo mesmo peticionante Davi Costa Batista) - visa alterar a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2003, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de junho, e 2/2018, de 5 de julho, em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa

³ De referir que o 1.º peticionante não tem nacionalidade portuguesa nem reside em Portugal, questão que releva, nos termos da lei – artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição -, para o efeito da apreciação sobre a admissibilidade da petição, Todavia, tratando-se de petição coletiva, poderá ser suprida essa incorreção através de outro subscritor da mesma.

por efeito de naturalização no mesmo sentido das já referidas petições, isto é, beneficiando os cidadãos oriundos de países colonizados por Portugal e «*falantes de português*».

Ora, parece-nos não se poder considerar que a motivação ora invocada pelos peticionantes constitui um novo elemento de apreciação, visando, por isso – a presente Petição –, a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição.

2 - Nesse sentido propõe-se o indeferimento liminar da Petição, atendendo ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP,

Este preceito tem sido interpretado pelas Comissões Parlamentares, mesmo que o peticionante não seja o mesmo, e desde que a petição esteja concluída, como impedindo a apreciação de petições repetidas independentemente do tempo decorrido sobre a conclusão da sua apreciação, como forma de evitar que a Assembleia da República seja chamada a apreciar repetidamente a mesma matéria, se trazida ao seu conhecimento sob a forma de petição, desobrigando-a de repetir diligências já concretizadas e reflexões já empreendidas.

3 – Antecedentes

A título meramente informativo, de assinalar que a Assembleia da República já apreciou vários pedidos de alteração da Lei da Nacionalidade, por via da apresentação das seguintes petições:

N.º	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Ass.
XIII/4				
590	2019-02-22	<u>Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.</u>	Concluída 2019-03-06	3
576	2018-12-15	<u>Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência.</u>	Concluída 2019-01-30	440
XIII/3				
390	2017-10-19	<u>Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.</u>	Concluída 2018-05-18	6072
XII/4				

431	2014-09-25	Solicita a alteração da legislação da nacionalidade.	Concluída 2014-11-26	1
XI/2				
148	2011-02-21	Solicita a alteração da atual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.	Concluída	1
102	2010-10-20	Solicita a nacionalidade portuguesa originária para os netos de emigrantes portugueses nascidos no estrangeiro.	Concluída	1
XI/1				
89	2010-09-06	Solicita a alteração à atual Lei da Nacionalidade Portuguesa, Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.	Concluída 2010-11-17	1
X/1				
73	2005-11-14	Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adotada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adoção plena seja reconhecida pelo Estado Português.	Concluída 2008-04-16	1
54	2005-10-12	Solicitam que uma eventual alteração da Lei da Nacionalidade integre uma aplicação efetiva do direito do solo e consagre a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.	Concluída 2008-01-16	2774
47	2005-07-18	Requerem a alteração da Lei da Nacionalidade.	Concluída 2005-11-22	1

De referir igualmente que a atual redação da Lei da Nacionalidade foi aprovada recentemente – na presente Legislatura –, através da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, que teve na sua origem as seguintes iniciativas legislativas: Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro; Projeto de lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - 8.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 31/87, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho, e n.º 9/2015, de 29 de julho; e Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) - altera a Lei da Nacionalidade; e que, para promover a discussão e votação indiciárias de todas as iniciativas legislativas acima identificadas, bem como realizar audições nesse âmbito, foi constituído um Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Desse

processo legislativo resultou, entre outros aspetos, a alteração do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, que se ocupa precisamente dos requisitos da aquisição da nacionalidade por naturalização.

III. Proposta de tramitação

1 – Nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, propõe-se o arquivamento da Petição com conhecimento a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República e ao primeiro peticionante.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2019

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)